



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 840/2017

São Luís, 05 de janeiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	46

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 14, DE 02 DE JANEIRO DE 2017**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, relativa ao período aquisitivo de 2015/2016, da servidora Maria da Graça de Moraes Rêgo Lago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 858/16, a partir de 02/01/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 26/01 a 24/02/2017, conforme memo nº 01/2017- UNGEP/SUAPE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 38 DE 03 DE JANEIRO DE 2017

Interrupção e Remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2016, do servidor Ricardo Melo de Mendonça, matrícula nº 12567, ora exercendo o Cargo Comissionado de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1039/2016 a partir de 06/01/17, devendo retornar ao gozo dos 26 dias restantes no período de 03/07/17 a 28/07/17, conforme memorando nº 001/2017/SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 39 DE 03 DE JANEIRO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 001/2017 – CTPRO,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wylligton Leite Serra, matrícula nº 9498, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, durante o impedimento de seu titular, o servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, no período de 02/01/2017 a 31/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 40 DE 03 DE JANEIRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1039/16, a partir de 02/01/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em 17/07/17, conforme memorando nº 002/2017/SUCEX 7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.771/2016 – TCE-MA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016 – COLIC/TCE-MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Presencial nº 003/2016 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo Administrativo nº 12.771/2016 – TCE-MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 027/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a eventual contratação de empresa para eventual prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por lote assume o compromisso de prestar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. As condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Presencial nº 003/2016 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 12.771/2016 – TCE-MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Orienta Consultoria Comércio e Serviço Ltda. CNPJ: 11.709.184/0001-80

Endereço: Rua das Laranjeiras, 03, Qd. 57, Jardim Renascença, São Luís – MA, CEP 65075-250

Telefone/Fax: 98 31993597/999987358/988790343

E-Mail: orientaservicos@gmail.com, comercialorienta@outlook.com

Nome do representante: Sérgio Tarja Vasconcelos

Grupo IV

Serviço	Nº estimado de eventos para o período de 12 meses (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário por pessoa R\$ (D)	(DxC) Valor total R\$ (E)
Almoço	03	500	1.500	123,29	184.935,00

Data da assinatura: 29 de dezembro de 2016. São Luís, 04 de janeiro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 002/2016 – SUPEC/COLIC; PROCESSO: 10129/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda-ME; CNPJ: 02.342.048/0001-03; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização do sistema integrado de gestão de patrimônio e almoxarifado, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Terceira do Contrato nº 002/2016-SUPEC/COLIC, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 08/01/2017 até 09/01/2018; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: Exercício Financeiro: 2017; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.122.0316/4049.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 28/12/2016. São Luís, 03 de janeiro de 2017. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – SUPEC/COLIC - TCE/MA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2016-SUPEC/COLIC-TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2811/2016-TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Ramos e Garcês Ltda.-EPP; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios novos e originais dos veículos que compõem a frota do TCE/MA, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital do PE 011/2016-COLIC/TCE-MA; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta, relativa ao prazo de vigência do Contrato nº 014/2016 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, visando a sua prorrogação. DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 1º/01/2017 a 30/05/2017; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; FR: 0101000000; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros - PJ); Plano Interno: FISEX/TCE. DATA DA ASSINATURA: 29 de dezembro de 2016. São Luís, 04 de janeiro de 2017. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – SUPEC/COLIC - TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3825/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Santa Helena

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão, CPF n.º 198.352.303-82, endereço: Rua Roraima, casa 41, Quadra 07, Calhau, CEP 65. 071-550, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta, da Prefeitura de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular. Quitação plena do responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1240/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 1177/2016 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Helena Maria Lobato Pavão, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se impedido de discutir e votar na relatoria deste processo, por determinação legal.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3813/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santa Helena

Responsáveis: Helena Maria Lobato Pavão, CPF n.º 198.352.303-82, endereço: Rua Roraima, casa 41, Quadra 07, Calhau, CEP 65. 071-550, São Luís/MA, Kilmer Almeida Andrade, CPF 460.172.753-72, endereço: Rua das Flores, nº 420, Centro, Santa Helena/MA e Luiz Raimundo Lobato Teixeira Lobato, CPF 137.772.383-68, endereço: Rua Olho d' água, s/nº, Centro, CEP 65.208-000, Santa Helena/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMS, da Prefeitura de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão e dos Senhores Kilmer Almeida Andrade e Luiz Raimundo Teixeira Lobato, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1241/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão e os Senhores Kilmer Almeida Andrade e Luiz Raimundo Lobato Teixeira, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 1180/2016 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas,

decidem julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Helena Maria Lobato Pavão e Senhores Kilmer Almeida Andrade e Luiz Raimundo Teixeira Lobato com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se impedido de discutir e votar na relatoria deste processo, por determinação legal.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3817/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santa Helena

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão, CPF n.º 198.352.303-82, endereço: Rua Roraima, casa 41, Quadra 07, Calhau, CEP 65. 071-550, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB, da Prefeitura de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular. Quitação plena do responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1242/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 1202/2016 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Helena Maria Lobato Pavão, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se impedido de discutir e votar na relatoria deste processo, por determinação legal.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3839/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social FMAS de Santa Helena

Responsáveis: Helena Maria Lobato Pavão, CPF n.º 198.352.303-82, endereço: Rua Roraima, casa 41, Quadra 07, Calhau, CEP 65.071-550, São Luís/MA, Gesilene Vasconcelos Borges, cpf 249.792.103-25, endereço: Rua Coronel Gustavo, nº 180, Centro, CEP 65.208-000, Santa Helena/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMAS, da Prefeitura de Santa Helena, de responsabilidade das Senhoras Helena Maria Lobato Pavão e Gesilene Vasconcelos Borges, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1243/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Santa Helena, de responsabilidade das Senhoras Helena Maria Lobato Pavão e Gesilene Vasconcelos Borges, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e Parecer nº 654/2016 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as contas prestadas pelas Senhoras Helena Maria Lobato Pavão e Gesilene Vasconcelos Borges, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de contas Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se impedido de discutir e votar na relatoria deste processo, por determinação legal.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Entidade: Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho de Codó

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, CPF nº 618.127.303-49, Rua Projetada, Quadra nº 180, Casa nº 52, Novo Milênio II, Codó, 65.400-000

Decisão Embargada: Acórdão PL-TCE/MA nº 233/2015

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A, Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657, com escritório localizado na Av. Colares Moreira, nº 07. Edif. Vinícius de Moraes, Sala nº 1005, CEP 65.075-440, São Luís/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Trabalho de Codó, período de 02/01/2009 a 18/03/2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 233/2015. Alegação de ilegitimidade do gestor e de omissão e contradição no Acórdão embargado. Conhecimento. Provedimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1050/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Trabalho de Codó, período de 02/01/2009 a 18/03/2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 233/2015, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a- conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b - no mérito, prover os embargos de declaração opostos por Francisco Nagib Buzar de Oliveira, face sua flagrante ilegitimidade para figurar como responsável pelo ato de gestão que ensejou o julgamento irregular de suas contas;

c - modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 233/2015 nos seguintes termos: “julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho, no período de 2 de Janeiro de 2009 a 18 de março de 2009, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo”;

d - excluir as alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 233/2015;

e - abrir a instrução processual para citar a Senhora Anna Carla Marinho Sereno Maranhão, Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho de Codó, para, querendo, se manifestar sobre a ocorrência descrita no item 2.3.14, subitem II, do Relatório de Informação Técnica nº 1009/2010 NEAUD II-UTEFI.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8057/2010-TCE/MA.

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura do Município de Codó

Embargantes: José Rolim Filho, CPF nº 095.565.913-20, residente na Travessa Mamede Assem, s/n, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000; Délia Bernarda Nunes Assen, CPF nº 023.459.513-20, Rua Nazeu Quadros,

nº 2100, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000; José Cordeiro de Oliveira, CPF nº 068.158.803-97, Av. 1º de Maio, 1315, São Francisco, Codó/MA, 65.400-000; Cinthya Torres Rolim, CPF nº 044.028.164-40, Travessa Mamede Assen, nº 1020, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000; José Augusto Silva Serra, CPF nº 272.422.265-20, Rua 14 de Abril, nº 1256, São Benedito, Codó/MA, 65.400-000; Argemiro Araújo Sousa Filho, CPF nº 253.929.213-53, Rua Nova, nº 1086, Trizidela, Codó/MA, 65.400-000; Francisco de Assis Paiva Brito; CPF nº 272.190.893-68, Rua Lea Archer, Quadra 166, Casa 04, Santa Lúcia, Codó/MA, 65.400-000; Jacinto Pereira Sousa Júnior, CPF nº 394.263.191-15, Av. 01, Quadra 12, Casa 21-C, São Francisco, Codó/MA, 65.400-000; Ataliba Lima Santana, CPF nº 001.412.753-91, Lea Archer, Quadra 157, Casa 18, Santa Lúcia, Codó/MA, 65.400-000; Ricardo Araújo Torres, CPF nº 028.094.454-35, Travessa Mamede Assen, nº 1020, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000; José Inácio Guimarães Rodrigues, CPF nº 254.453.836-87, Ria Agenor Monturil, s/n, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000; Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, CPF nº 109.291.183-93, Travessa João Ribeiro, nº 1028, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000; Cláudio Ferreira Paz, CPF nº 279.072.013-49, Av. Duque de Caxias, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000;

Decisões Embargadas: PL-TCE/MA nº 223/2015, PL-TCE/MA nº 225/2015, PL-TCE/MA nº 226/2015, PL-TCE/MA nº 227/2015, PL-TCE/MA nº 229/2015, PL-TCE/MA nº 230/2015, PL-TCE/MA nº 231/2015, PL-TCE/MA nº 232/2015, PL-TCE/MA nº 234/2015, PL-TCE/MA nº 235/2015, PL-TCE/MA nº 655/2015, PL-TCE/MA nº 658/2015, PL-TCE/MA nº 699/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, 10, sala 810. Edf. São Luís Multiempresarial.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Codó. Ausência de demonstração de interesse recursal. Alegação de obscuridade externa. Inocorrência. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1122/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta do Município de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Rolim Filho, Délia Bernarda Nunes Assen, José Cordeiro de Oliveira, Cinthya Torres Rolim, José Augusto Silva Serra, Argemiro Araújo Sousa Filho, Francisco de Assis Paiva Brito, Jacinto Pereira Sousa Júnior, Ataliba Lima Santana, Ricardo Araújo Torres, José Inácio Guimarães Rodrigues, Francisco Roberto de Araújo Albuquerque, Cláudio Ferreira Paz, em face dos Acórdãos PL-TCE/MA nº 223/2015, PL-TCE/MA nº 225/2015, PL-TCE/MA nº 226/2015, PL-TCE/MA nº 227/2015, PL-TCE/MA nº 229/2015, PL-TCE/MA nº 230/2015, PL-TCE/MA nº 231/2015, PL-TCE/MA nº 232/2015, PL-TCE/MA nº 234/2015, PL-TCE/MA nº 235/2015, PL-TCE/MA nº 655/2015, PL-TCE/MA nº 658/2015, PL-TCE/MA nº 699/2015, os quais consubstanciam o julgamento irregular das contas de gestão de suas responsabilidades, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – não conhecer dos presentes embargos de declaração, por não restar individualmente demonstrado o interesse de intervir dos embargantes, na forma do art. 133 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b – manter na íntegra os Acórdãos PL-TCE/MA nº 223/2015, PL-TCE/MA nº 225/2015, PL-TCE/MA nº 226/2015, PL-TCE/MA nº 227/2015, PL-TCE/MA nº 229/2015, PL-TCE/MA nº 230/2015, PL-TCE/MA nº 231/2015, PL-TCE/MA nº 232/2015, PL-TCE/MA nº 234/2015, PL-TCE/MA nº 235/2015, PL-TCE/MA nº 655/2015, PL-TCE/MA nº 658/2015, PL-TCE/MA nº 699/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador de Contas

Processo nº 3308/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Raimundo Nonato Leal, CPF nº 176.057.333-72 residente na Rua José Lourenço, s/n, Centro, Governador Archer/MA, 65.895-000

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do prefeito do Município de Governador Archer/MA, Senhor Raimundo Nonato Leal, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 49/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 15/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Governador Archer, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, constantes dos autos do Processo nº 3308/2011, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, inciso III e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em razão das irregularidades remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1037/2012 UTCOG – NACOG, a seguir:

a.1 – ausência, no ato da apresentação da Prestação de Contas, de alguns documentos solicitados no anexo I, módulo I, item VI “a” e “c”, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/20115, quais sejam: 1) lei que Fixa o Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e 2) lei que Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos (seção II, item 2 do RIT);

a.2- divergência de R\$ 171.225,34 entre a receita informada pela Prefeitura (R\$ 427.692,43) e a receita apurada por este TCE/MA (R\$ 598.917,77) (seção IV, item 2.2 do RIT);

a.3 – o valor repassado ao poder legislativo totalizou R\$ 440.080,56 o que corresponde 7,02% das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadadas no exercício anterior, contrariando, assim, o art. 29-A, inciso I da CF/1988 (seção IV, item 3.3 do RIT);

a.4- o valor apresentado em Caixa de R\$ 16.914,89, contraria o § 3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais (seção IV, item 3.4 do RIT);

a.5 – as disponibilidades financeiras (R\$ 425.086,97) são insuficientes para pagamento dos valores inscritos em Restos a Pagar (R\$ 1.166.548,15), em total afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal contido no artigo 1º, § 1º, da LRF (seção IV, item 3.5 do RIT);

a.6 – divergência entre o valor da relação por ordem cronológica de precatórios durante o exercício (R\$ 79.825,68) (Proc. 3308/2011, fls. 878, vol. 12/44) e o valor constante no Anexo 2 do Balanço Geral (R\$ 100.973,85) (Proc. 3308/2011, fls. 26, vol. 1/44) (seção IV, item 3.6 do RIT);

a.7 – ausência de licitações para as reformas/ampliação das escolas e para a construção do Hospital e Unidade de Saúde, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da IN nº 009/2005 TCE/MA.(seção IV, item 4.3 “a” e “b” do RIT);

a) quadro das Escolas Reformadas/Ampliadas

NOME DA		SERVIÇO	FORMA DE	LCITAÇÃO		

ESCOLA	END.	REALIZADO	EXECUÇÃO	Nº	MODALIDADE	VALOR (R\$)
Escola Municipal Aristides Pontes Neto	Pov. Juriti	Reforma	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
Escola Municipal Roseana Sarney	Sede	Reforma	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
Escola Municipal São Francisco	Pov. Pulquerio	Reforma	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado

b) Quadro de Hospitais e Postos de Saúde Construídos/Reformados

HOSPITAL/POSTOS DE SAÚDE	END.	SERVIÇO REALIZADO	FORMA DE EXECUÇÃO	LCITAÇÃO		VALOR (R\$)
				Nº	MODALIDADE	
Hospital Municipal Governador Archer	Sede	Construção	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
Unidade Básica de Saúde Unidade I	Sede	Construção	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado

a.8- ausência dos pareceres mensais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS (seção IV, item 7.2 do RIT);

a.9 - o Município aplicou R\$ 1.874.224,69, equivalendo a 48,06% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o limite mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4 “b” do RIT);

a.10 - o gestor não enviou a cópia do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI), dos Pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde, em desobediência ao Anexo I, Módulo I, Item IX, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 8.2 do RIT);

a.11 - Escrituração – inconsistências nas informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e do Balanço Geral (seção IV, item 10.2 “a”, e “b” do RIT):

a) ausência do envio do Relatório Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2010, ficando prejudicada a análise do percentual estabelecido no art. 20, III, b e art. 43, art. 40, § 1º da LC nº 101/2000; art. 3º, Inciso II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; art. 9º, art. 18º, Inciso I e art. 7º, Inciso I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;

b) ausência de receita de impostos e transferências, créditos do FUNDEB e despesa com MDE e FUNDEB, conforme disposto no RIT Nº 555/2001 – NAGEF/UTEFI, Proc. Nº 129/2010 prejudicando a análise dos percentuais a que se referem os arts. 212, CF/88, art. 60, Inciso XII dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT alterado pela EC Nº 53), art. 21 e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

a.12- não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) (2º e 4º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (2º semestre), por meio do sistema LRF-NET, bem como ausência dos comprovantes de publicações, em desacordo com o art. 6º da IN 008/2003 TCE/MA (seção IV, itens 13.1 “a1” e “b1” do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Eletrônico nº 2974/2015–TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 13ª Companhia Independente de Viana

Responsáveis: Antônio José Ferreira dos Santos (Major QOPM) e Antônio Eriverton Nunes (Major QOPM)

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 745/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas de gestão dos ordenadores de despesa da 13ª Companhia Independente de Viana, Senhores Antônio José Ferreira dos Santos (Major QOPM) e Antônio Eriverton Nunes (Major QOPM), exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão da ausência de irregularidades, dando plena quitação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9516/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão - SINFRA

Responsáveis: Aparício Bandeira Filho, Ex-secretário de Estado e Infraestrutura, CPF nº 104.456.253-68, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, Ap. 501, nº 01, Renascença, São Luis-MA; José Miguel Lopes Viana, Presidente da Comissão Setorial de Licitação CSL/SINFRA, CPF nº 044.987.203-34, residente e domiciliado na Rua Jornalista Miecio Jorge, Ap. 202, nº 19, Renascença II, Ed. Beverly Hills, São Luis-MA; Danielle Fonseca Coelho, Assessora Jurídica da SINFRA, CPF nº 001.686.853-61, residente e domiciliado na Alameda E, Cond. Brisas Life, Altos do Calhau, s/nº, São Luis-MA; Adriano Márcio Santos Cacique de New York – Chefe da Assessoria Jurídica da SINFRA, CPF nº 708.278.933-53, residente e domiciliado na Rua das Dalias, s/nº, Ponta D'areia, São Luis-MA; Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura do Maranhão, CPF nº 763.392.463-20, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, Qd. 55, São Luis-MA; Adenilson Pontes Rodrigues, Secretário Adjunto de Administração e Finanças, CPF nº 401.776.453.34, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, Ap. 1, nº 34, Juçara, São Luis-MA.

Contratado: Lotil – Construções e Incorporações Ltda. Referência: Concorrência nº 041/2014 – CSL/SINFRA e

Contrato nº 028/2015-UGCC/SINFRA

Exercício financeiro: 2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim Secretaria Municipal de Infraestrutura do Maranhão – SINFRA. Exercício financeiro de 2015. Concorrência Pública nº 041/2016 e Contrato nº 028/2015. Indícios de irregularidades cometidos na aplicação dos recursos e dano ao erário. Conversão do Processo em Tomada de Contas Especial. Prosseguimento normal ao feito.

DECISÃO PL-TCE N.º 155/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Concorrência nº 041/2014 que tem como objeto a execução dos serviços de reforma e recuperação da Barragem do Bacanga: restauração da estrutura física do sistema de vertedores e comportas, com valor total estimado de R\$ 43.009.954,66 (quarenta e três milhões, nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e que deu origem ao Contrato nº 028/2015 – UGCC/SINFRA, firmado com a Empresa Lotil – Construções e Incorporações LTDA, no valor de 7.500.321,47 (sete milhões, quinhentos mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão – SINFRA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, IV, VI e VIII, e 75 da Constituição Federal, art. 172, IV, VIII, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 13, 52 e 50, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 751/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005;
- 2) Determinar a citação do Senhor Aparício Bandeira Filho, Ex-secretário de Estado de Infraestrutura, José Miguel Lopes Viana, Presidente da Comissão Setorial de Licitação CSL/SINFRA, Danielle Fonseca Coelho, Assessora Jurídica da SINFRA, Adriano Márcio Santos Cacique de New York, Chefe da Assessoria Jurídica da SINFRA, Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura do Maranhão e Adenilson Pontes Rodrigues, Secretário Adjunto de Administração e Finanças, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa na forma do art. 127, caput da Lei nº 8.258/2005;
- 3) Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- 4) Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III do Regimento Interno;
- 5) Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE SETEMBRO DE 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9366/2010-TCE/MA

Natureza: Auditoria (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA e Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsáveis: Othelino Nova Alves Neto, CPF nº 585.725.383-72, residente na Rua Lago do Junco, nº 1, Quadra 26, Quintas do Calhau, São Luís/MA; e Sofiane Ben El Hedi Labidi, CPF nº 618.787.823-04, residente

na Av. dos Holandeses, nº 2000, Condomínio Prime Residence, Casa Beta 03, Calhau, São Luís/MA

Embargante: Othelino Nova Alves Neto

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004; e Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996

Embargado: Decisão PL-TCE/MA nº 78/5016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial. Óbice intransponível. Expressa vedação legal. Não conhecimento dos embargos opostos. Incidência do artigo 130 da Lei Orgânica do TCE/MA. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1140/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de declaração opostos pelo Senhor Othelino Nova Alves Neto, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, no exercício financeiro de 2008, em face da Decisão PL-TCE nº 78/2016, que converteu a fiscalização do Convênio nº 01/2008, em tomada de contas especial, de acordo com disposto no art. 52 e art. 19 da Lei nº 8.258/2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 138, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a- não conhecer dos embargos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 130 da Lei nº 8.258/2005;

b- manter a Decisão PL-TCE nº 78/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, Jose de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3713/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF nº 209.489.483-53, Rua Maraja, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva das conta. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1141/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores da Administração Direta de Loreto, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, ordenador de despesa, relativa

ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 504/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1962/2012 – UTCOG-NACOG 06, como segue:

a.1) irregularidades em procedimento licitatório, a seguir (seção III, item 2.1.4.2, do RIT):

Licitação: Concorrência nº 01 /2009

Mod.	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Concorrência	04/02/2010	Estrada Vicinal	2.884.329,74	Alutal Construção e Terraplanagem 05.473.291/0001-59	3713/2011

Observação: recurso do Convênio nº 100/2009 DEINT

Ocorrências:

a.1) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, inciso III, Lei nº 8.666/1993). Publicidade restrita. A Regra do art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993 traz em seu conteúdo norma que busca dar maior eficácia à divulgação do certame. A Administração no Município não cuidou em prestigiá-la, pois não divulgou o Edital em jornal de grande circulação no Estado, decisão que, invariavelmente, limitou o número de interessados, pela restrição à publicidade do certame. Como consequência, formalmente apenas em interessado concorreu ao certame. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.

a.2) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora do serviço, contrariando determinação contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77.

a.3) Ausência de designação formal de representante da Prefeitura para fiscalização da execução de obras, com a respectiva ART, consoante o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, 2º § 1º da Lei nº 6.496/77, art. 2º, 3º da Resolução nº 425/88 CONFEA/CREA e Súmula nº 260 TCU.

Licitação: Tomada de Preço nº 18/2009

Mod.	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Tomada de Preço	19/01/10	Pavimentação asfáltica.	694.736,84	Construtora S.C Ltda 02.006.529/0001-48	3713/2011

Observação: recurso do Convênio Nº 058/2009 – SINFRA

Ocorrências:

b.1) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993). Publicidade restrita. A Regra do art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993 traz em seu conteúdo norma que busca dar maior eficácia à divulgação do certame. A Administração no Município não cuidou em prestigiá-la, pois não divulgou o Edital em jornal de grande circulação no Estado, decisão que, invariavelmente, limitou o número de interessados, pela restrição à publicidade do certame. Como consequência, formalmente apenas em interessado concorreu ao certame. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.

b.2) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora do serviço, contrariando determinação contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77.

b.3) Ausência de designação formal de representante da Prefeitura para fiscalização da execução de obras, com a respectiva ART, consoante o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, 2º § 1º da Lei nº 6.496/77, art. 2º, 3º da Resolução nº 425/88 CONFEA/CREA e Súmula nº 260 TCU.

Licitação: Tomada de Preço nº 16/2009

Mod.	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Tomada de Preço	11/01/10	Construção de Posto de Saúde	1.077.240,90	Construtora Barro Forte 10.720.226/0001-10	3713/2011

Observação: recurso de Convênio Nº 235/2009 - SES

Ocorrências:

c.1) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, inciso III, Lei nº 8.666/1993). Publicidade restrita. A Regra do art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993 traz em seu conteúdo norma que busca dar maior eficácia à divulgação do certame. A Administração no Município não cuidou em prestigiá-la, pois não divulgou o Edital em jornal de grande circulação no Estado, decisão que, invariavelmente, limitou o número de interessados, pela restrição à publicidade do certame. Como consequência, formalmente apenas em interessado concorreu ao certame. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura, não há qualquer informação a respeito da licitação.

c.2) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora do serviço, contrariando determinação contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77.

c.3) Ausência de designação formal de representante da Prefeitura para fiscalização da execução de obras, com a respectiva ART, consoante o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, 2º § 1º da Lei nº 6.496/77, art. 2º, 3º da Resolução nº 425/88 CONFEA/CREA e Súmula nº 260 TCU.

Licitação: Tomada de Preço Nº 14/2009

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Tomada de Preço	08/01/10	Construção de Escola	1.486.588,20	Alutal Construção e Terraplanagem 05.473.291/0001-59	3713/2011

Observação: recurso de convênio 202/2009 – SEDUC

Ocorrências:

d.1) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993). Publicidade restrita. A Regra do art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993 traz em seu conteúdo norma que busca dar maior eficácia à divulgação do certame. A Administração no Município não cuidou em prestigiá-la, pois não divulgou o Edital em jornal de grande circulação no Estado, decisão que, invariavelmente, limitou o número de interessados, pela restrição à publicidade do certame. Como consequência, formalmente apenas em interessado concorreu ao certame. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.

d.2) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da empresa executora do serviço, contrariando determinação contida nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977.

d.3) Ausência de designação formal de representante da Prefeitura para fiscalização da execução de obras, com a respectiva ART, consoante o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, 2º § 1º da Lei nº 6.496/1977, art. 2º, 3º da Resolução nº 425/88 CONFEA/CREA e Súmula nº 260 TCU.

Licitação: Pregão Nº 47 /2009

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Pregão	06/01/10	Locação de Veículos	604.800,00	F.V de Santana Comércio	3713/2011

Ocorrências:

e.1) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, inciso III, Lei nº 8.666/1993). Publicidade restrita. A Regra do art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993 traz em seu conteúdo norma que busca

dar maior eficácia à divulgação do certame. A Administração no Município não cuidou em prestigiá-la, pois não divulgou o Edital em jornal de grande circulação no Estado, decisão que, invariavelmente, limitou o número de interessados, pela restrição à publicidade do certame. Como consequência, formalmente apenas em interessado concorreu ao certame. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.

Licitação: Pregão Nº 50/2009

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Pregão	06/01/10	Aquisição de Oxigênio medicinal	168.000,00	E.A Viegas 11.091.030/0001-77	- 3713/2011

Ocorrências:

f.1) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993).

Licitação: Pregão Nº 48/2009

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Pregão	06/01/10	Locação de Veículos	574.200,00	F.V de Santana Comércio 10.446.474/0001-15	- 3713/2011

Ocorrências:

g.1) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993). Publicidade restrita. A Regra do art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993 traz em seu conteúdo norma que busca dar maior eficácia à divulgação do certame. A Administração no Município não cuidou em prestigiá-la, pois não divulgou o Edital em jornal de grande circulação no Estado, decisão que, invariavelmente, limitou o número de interessados, pela restrição à publicidade do certame. Como consequência, formalmente apenas em interessado concorreu ao certame. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.

Licitação: Pregão Nº 64/2009

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Pregão	11/01/10	Aquisição de 3 Ambulâncias	429.000,00	Benarros Veículos 07.234.453/0001-21	- 3713/2011

Ocorrências:

h.1) não foi apresentado cópia do comprovante de publicação da licitação no jornal de grande circulação – art. 21– III. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.

Licitação: Pregão Nº 65/2009

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Pregão	11/01/10	Aquisição de Veículos	266.400,00	Benarros Veículos 07.234.453/0001-21	- 3713/2011

Ocorrências:

i.1) não foi apresentado cópia do comprovante de publicação da licitação no jornal de grande circulação – art. 21– III. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.

Licitação: Pregão Nº 46/2009

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
		Aquisição de Material		Center Clean Distribuidora	-

Pregão	05/01/10	de Limpeza	322.175,00	06.696.461/0001-27	3713/2011
Ocorrências: j.1) não foi apresentado cópia do comprovante de publicação da licitação no jornal de grande circulação – art. 21 – III. Foi constatado no relatório da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.					

Licitação: Pregão N° 56/2009

Mod./N°	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Pregão	07/01/10	Aquisição de Suprimento de Informática	100.660,00	S.J.S Mesquita 07.723.054/0001-24	– 3713/2011

Ocorrências:

k.1) não foi apresentado cópia do comprovante de publicação da licitação no jornal de grande circulação – art. 21– III. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.

Licitação: Pregão N° 51/2009

Mod./N°	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Pregão	06/01/10	Móveis e Utensílios	397.801,10	Everaldo Queiros da Silva – 06.954.969/0001-88 e Cirúrgica Pontual Ltda – 09.021.903/0001-23	3713/2011

Ocorrências:

l.1) na) Não foi apresentado cópia do comprovante de publicação da licitação no jornal de grande circulação – art. 21, inciso III. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.

Licitação: Tomada de Preço N° 49/2009

Mod./N°	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc.
Pregão	06/01/09	Aquisição de materiais gráficos	1.356.965,00	P.M.C Nogueira – 05.521.938/0001-70; L.D Silva Melo – 86.988.888/0001-38; J.F.Mafra – 07.046.472/0001-24	3713/2011

Ocorrências:

m.1) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993). Publicidade restrita. A Regra do art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/1993 traz em seu conteúdo norma que busca dar maior eficácia à divulgação do certame. A Administração no Município não cuidou em prestigiá-la, pois não divulgou o Edital em jornal de grande circulação no Estado, decisão que, invariavelmente, limitou o número de interessados, pela restrição à publicidade do certame. Como consequência, formalmente apenas em interessado concorreu ao certame. Foi constatado no relatório da CPL que a licitação foi publicada no site oficial da prefeitura, no quadro de aviso, no diário oficial e no jornal atos e fatos, sendo que, no site oficial da prefeitura não há qualquer informação a respeito da licitação.

Licitação: Pregão Presencial nº 43/2009 de 05/01/2010

Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
	198.473,00	Geames Macedo Ribeiro CNPJ: 69.382.687/0001-73 W. R. B. Melo CNPJ:	3713/11, vols. 3-4/5, Fls. 996-

Aquisição de gêneros alimentícios	336.117,24 118.043,40	02.745.699/0001-44 D. Pereira do Nascimento CNPJ: 06.935.779/0001-13	1598
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital;		Inciso III, art. 21 Lei 8.666/1993	
Não foi respeitado o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento		Inciso V, art. 4º da Lei nº 10.520/02	
Ausência da documentação relativa à habilitação jurídica (contrato social)		Inciso III, art. 28 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência da documentação relativa à qualificação econômico-financeira		Inciso I, art. 31 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data)		§ único do art. 61 Lei 8.666/1993	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º da Lei 8.666/1993	
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas		Art. 16 Lei 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento de compras		art. 73, inciso II da Lei 8.666/1993.	
a.2) Licitação: Pregão Presencial nº 52/2009 de 06/01/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Aquisição de combustíveis	1.672.001,40	G. C. Soares e Cia Ltda.	3713/11, vol. 5/5, fls. 1601-1742
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital;		Inciso III, art. 21 Lei 8.666/1993	
Ausência da documentação relativa à qualificação econômico-financeira		Inciso I, art. 31 da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data)		§ único do art. 61 Lei 8.666/1993	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º da Lei 8.666/1993	
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas		Art. 16 Lei 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento de compras		art. 73, inciso II da Lei 8.666/1993.	

a.2 – despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios (seção III, item 2.1.4.2, do RIT):

NE	Credor	Objeto	Valor R\$
15010004	Construtora Barro Forte	Reforma de Prédios	20.290,00

04010131	A.C.C Lima	Locação de Veículos	63.500,00
04020004	F. Jane Martins de Oliveira	Bandas para o Carnaval	120.000,00
01060001	F. Vieira Lima	Confecção de Camisas	9.600,00
12040046	J. Gonçalves dos Santos	Material Elétrico	29.717,80
07060005	F. Jane Martins de Oliveira	Arraial da Cidade	76.000,00
30070009	Comercial de Eletrônica	Instrumento Musical	29.229,00
02080036	Conserparv Construção	Recuperação do meio fio	48.179,50
23080008	V.D França Costa	Aquisição de Peças	32.137,68
01110024	Construtora Barro Forte	Construção almoxarifado	102.708,90
01100028	Construtora Barro Forte	Iluminação pública	25.846,29
02110001	Erika Aparecida R. Fonseca	Material de Expediente	26.957,90
18110007	Erika Aparecida R. Fonseca	Material de Expediente	19.397,50
16120003	Erika Aparecida R. Fonseca	Material de Expediente	20.991,05
05110005	J.R Henrique A. Comércio	Material de Construção	14.200,00
TOTAL			638.755,62

a.3 – a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) em desacordo com o disposto no art. 276, § 3º, I, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 2.1.7.1, do RIT);

b) aplicar à responsável, Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1”, “a.2” e “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedora a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4389/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Presidente Dutra

Embargante: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 572, Centro, Presidente Dutra/MA, 65.760-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 443/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Irene de Oliveira Soares ao Acórdão PL-TCE nº 443/2016, que manteve os termos do Acórdão PL-TCE nº 270/2015 pelo julgamento irregular das contas da Prefeitura de Presidente Dutra. Exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão. Ausência de vícios. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1145/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 443/2016, que manteve os termos do Acórdão PL-TCE nº 270/2015 pelo julgamento irregular das Contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, prevista no art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 443/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11345/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência de Vitoria do Mearim-PREVIM

Responsável: José Raymundo Pereira, CPF nº 040.517.503-53, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, nº 28, Centro, CEP 65.350-000, Vitoria do Mearim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do PREVIM de Vitoria do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1182/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Municipal de Vitoria do Mearim (PREVIM), de responsabilidade do Senhor José Raymundo Pereira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o parecer nº 973/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Raymundo Pereira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, item 2 e na seção III, itens 1 e 5.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 1926/2015-UTCEX 4-SUCEX – 16;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Raymundo Pereira, multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação à subalínea b.2) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.3), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 1926/2015-UTCEX 4-SUCEX - 16, descritas a seguir:

b.1) a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 30/09/2014, de forma intempestiva, contrariando os prazos estabelecidos no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, c/c o art. 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1, do RI nº 1926/2015);

b.2) seção III, item 1 – quadro de responsáveis pelas contas em desacordo com a IN TCE/MA nº 09/2005- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) seção III, item 5.1 – ausência de folha de pagamentos em desacordo com os arts. 62 e 63 caput, e representa descumprimento a norma regulamentar do art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 009/2005, além de constituir infração às Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente, a Resolução CFC nº 597, de 14 de junho de 1985, que aprova a NBC T 2.2 - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor José Raymundo Pereira, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 101.462,94 (cento e um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.3 deste Acórdão, uma vez que configura despesa não comprovada;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como devedor o Senhor José Raymundo Pereira;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município ou a Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora aplicado, no montante de R\$ 101.462,94 (cento e um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Raymundo Pereira;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4038/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho, brasileiro, CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado na Rua Demétrio Ribeiro, nº 10, Centro, CEP 65.858-000, Paulino Neves/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto – OAB/MA nº 12.996 e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes – OAB/MA nº 11.925

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de governo de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2010. Omissões apontadas pelo embargante no Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2016. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento em razão da ausência de omissões no Parecer Prévio embargado. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1177/2016

Vistos e relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise e julgamento dos embargos de declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2016, opostos pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves, responsável pelas contas de governo relativamente ao exercício financeiro de 2010, consubstanciadas no Processo nº 4038/2011 (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 138, § 2.º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento diante da ausência de omissões na decisão embargada;
3. manter integralmente todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4455/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Embargante: Elmar Noleto e Silva, brasileiro, RG nº 682.401 SSP/MA, CPF nº 254.730.343-49, residente e domiciliado na Rua Damasceno, nº 201, Bairro Centro, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 865/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Barão de

Grajaú, de responsabilidade do Senhor Elmar Noleto e Silva, exercício financeiro de 2010. Contradições apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 865/2016. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento em razão da ausência de contradições no Acórdão embargado. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1178/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise e julgamento dos embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 865/2016, opostos pelo Senhor Elmar Noleto e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, responsável pelas contas de gestão relativamente ao exercício financeiro de 2010, consubstanciadas no Processo nº 4038/2011 (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 138, § 2.º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. negar-lhes provimento diante da ausência de contradições na decisão embargada;

3. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 865/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8722/2011 – TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão (referente ao Processo nº 3764/2009)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Pedro Soares Nobre, brasileiro, casado, CPF nº 127.359.573-49, residente e domiciliado na Avenida Gomes Guarim, nº 504, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 2424/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Pedro Soares Nobre, responsável pela tomada de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré, referente ao exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 2424/2010, que julgou irregulares as contas de gestão, com imputação de débitos e aplicação de multas, nos termos da referida decisão. Conhecimento. Provimento parcial do recurso, Retificação do Acórdão recorrido. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1179/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão, interposto pelo Senhor Pedro Soares Nobre, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 2424/2010, relativo à tomada de contas anual de gestão daquele Instituto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo dos Pareceres nºs 4606 e 754/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de revisão, por preencher os requisitos específicos de admissibilidade no artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial para retificar a decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 2424/2010, no sentido de julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão com exclusão do débito de R\$ 3.190,42 e da multa de R\$ 638,08 (20% do valor imputado), bem como, com a redução da multa de R\$ 6.600,00 para R\$ 2.400,00, em face da sanabilidade de várias ocorrências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2143/2008-TCE

Natureza: Representação – Embargos de declaração

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2006

Embargante: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, Rua Minerva, nº 9, apt. 1102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís-MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 928/2015

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima (OAB/MA 9.022)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira ao Acórdão PL-TCE nº 928/2015, que manteve a conversão do processo em tomada de contas especial e cancelou os demais efeitos do Acórdão PL-TCE nº 507/2012, referente à representação formulada em face do Convênio nº 407/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação de Moradores do Povoado Tanque. Conhecimento. Provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 507/2012. Novo julgamento. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1185/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à representação formulada em face de irregularidades no Convênio nº 407/2006-SES, celebrado pela Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 928/2015, que conheceu e deu provimento parcial aos primeiros embargos de declaração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o caput do art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira ao Acórdão PL-TCE nº 928/2015, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento aos embargos, por entender que houve omissão e contradição no Acórdão PL-TCE nº 928/2015, em razão da nulidade de publicação da pauta de julgamento do processo, por vício concernente à ausência de intimação dos advogados no Diário Oficial de Justiça de 15/06/2012;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 507/2012 e determinar novo julgamento do processo, para que conste a intimação de todas as partes e seus advogados na publicação da respectiva pauta de julgamento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2917/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão

Responsável/recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Avenida Francisco Pinto Neto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 566/2012 e PL-TCE n.º 1.082/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do município de São Mateus do Maranhão, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de São Mateus do Maranhão, na condição de ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008. Recorrido os Acórdãos PL-TCE n.º 566/2012 e PL-TCE n.º 1.082/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Manter a imputação de débito. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 566/2012 e PL-TCE n.º 1.082/2013, para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e a Procuradoria-geral do Município de São Mateus do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1189/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito, no exercício financeiro de 2008, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 566/2012 e PL-TCE n.º 1.082/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 253/2016/GPROC3, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 566/2012 e PL-TCE n.º 1.082/2013 pelo irregular da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 566/2012 e PL-TCE n.º 1.082/2013 reduzindo o valor da multa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aplicada ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a serem

recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

d1) ausência de procedimentos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades referentes ao período de janeiro a setembro (multa de R\$ 36.000,00); de contratos de serviços referentes a dispêndios com contratação de cursos de informática, de velas artesanais e de corte e costura (multa de R\$ 2.000,00); e despesas com aquisição de material de expediente e material didático, totalizando R\$ 24.578,60, realizadas sem o devido procedimento licitatório (multa de R\$ 2.000,00). Esses fatos contrariam o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º e 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 2.1, 2.2, 3.3.1 e 3.3.2, do RIT nº 394/2010);

e) manter a condenação do responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao pagamento do débito de R\$ 233.855,54 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

e1) ausência de comprovação de despesas referentes ao período de janeiro a setembro, totalizando R\$ 231.187,90, consistentes em: notas de empenho e alterações de créditos processadas, bem como ordens de pagamento efetuados, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento ou outras comprovações legalmente aceitas, descumprindo os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3, do RIT nº 394/2010);

e2) ausência de portarias de concessão de diárias pertinentes a despesas com viagens, no valor de R\$ 2.667,64, referentes às notas de empenho nº 5/372 e 8/372, inobservando os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 394/2010);

f) manter a aplicação ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, da multa no valor de R\$ 46.771,11 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e onze centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, itens 3.3 e 3.3.2, do RIT nº 394/2010;

g) manter a determinação do aumento dos débitos decorrentes dos itens "d" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 86.771,11 (R\$ 40.000,00 + R\$ 46.771,11), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;

j) manter o envio à Procuradoria-geral do Município de São Mateus do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 233.855,54 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2919/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Responsável/recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Avenida Francisco Pinto Neto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 567/2012 e PL-TCE n.º 1.083/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do município de São Mateus do Maranhão, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de São Mateus do Maranhão, na condição de ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 567/2012 e PL-TCE n.º 1.083/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Manter a imputação de débito. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 567/2012 e PL-TCE n.º 1.083/2013, para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e a Procuradoria-geral do Município de São Mateus do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1190/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito, no exercício financeiro de 2008, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 567/2012 e PL-TCE n.º 1.083/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 252/2016/GPROC3, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 567/2012 e PL-TCE n.º 1.083/2013, pelo julgamento irregular da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 567/2012 e PL-TCE n.º 1.083/2013 reduzindo para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o valor total da multa aplicada ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - d1) ausência de procedimentos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades referentes ao período de janeiro a setembro (multa de R\$ 37.000,00); despesas com aquisição de medicamento e material hospitalar, totalizando R\$ 163.775,52, realizadas sem o devido procedimento licitatório (multa de R\$ 3.000,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.1, 2.2, 2.3 e 3.3.1.1, do RIT n.º 393/2010);
- e) manter a condenação do responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ao pagamento do débito de R\$ 4.105.150,91 (quatro milhões, cento e cinco mil, cento e cinquenta reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- e1) ausência de comprovação de despesas referentes ao período de janeiro a setembro, totalizando R\$ 4.064.706,66, consistentes em: notas de empenho e alterações de créditos processadas, bem como ordens de pagamento efetuado, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento ou outras comprovações legalmente aceitas, descumprindo os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3, do RIT n.º 393/2010);
- e2) ausência de portarias de concessão de diárias pertinentes a despesas com viagens, no valor de R\$ 3.120,00, referentes às notas de empenho n.º 1/283, 2/283 e 3/283, inobservando os arts. 62 e 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.1.2, do RIT n.º 393/2010);
- e3) ausência de assinaturas ou outros documentos que comprovem o efetivo pagamento da folha de pessoal referente ao mês de outubro, inerente à nota de empenho de n.º 1/281, totalizando R\$ 37.324,25, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 4.1, do RIT n.º 393/2010);
- f) manter a aplicação ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, da multa no valor de R\$ 821.030,18 (oitocentos e vinte e um mil, trinta reais e dezoito centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, itens 3.3 e 3.3.1.1, do RIT n.º 393/2010;
- g) manter a determinação do aumento dos débitos decorrentes dos itens "d" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 861.030,18 (R\$ 40.000,00 + R\$ 821.030,18), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;
- j) manter o envio à Procuradoria-geral do Município de São Mateus do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 4.105.150,91 (quatro milhões, cento e cinco mil, cento e cinquenta reais e noventa e um centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2920/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Avenida Francisco Pinto Neto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA nº 568/2012 e PL-TCE n.º 1.084/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de São Mateus do Maranhão, Senhor

Francisco Rovélio Nunes Pessoa, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2008. Recorrido os Acórdãos PL-TCE/MA nº 568/2012 e PL-TCE/MA nº 1.084/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Alterar os Acórdãos PL-TCE nº 568/2012 e PL-TCE nº 1.084/2013, para reduzir a multa e a imputação de débito. Encaminhamento à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e a Procuradoria-geral do Município de São Mateus do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1191/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas anual de gestores da Administração Direta de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito, no exercício financeiro de 2008, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE/MA nº 568/2012 e PL-TCE nº 1.084/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 165/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter os Acórdãos PL-TCE nº 568/2012 e PL-TCE nº 1.084/2013, pelo julgamento irregular da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:
- d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE nº 568/2012 e PL-TCE nº 1.084/2013 reduzindo para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) o valor total da multa aplicada ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
- d1) ausência de arrecadação do IPTU e ITBI (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o que determina o art. 11 da Lei nº 101, de 4 maio de 2000 (seção III, item 1.1, do RIT nº 392/2010);
- d2) ausência de procedimentos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades referentes ao período de janeiro a setembro (multa de R\$ 7.000,00); despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, com obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 86.050,00 (multa de R\$ 2.000,00), com aquisição de combustível, no valor de R\$ 320.077,48 (multa de R\$ 3.000,00), com aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 36.771,24 (multa de R\$ 2.000,00), com material de construção, no valor de R\$ 83.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), com material de expediente, no valor de R\$ 97.127,69 (multa de R\$ 2.000,00), com serviços de contabilidade, no valor de R\$ 20.348,56 (multa de R\$ 2.000,00), com serviços advocatícios, no valor de R\$ 15.256,84 (multa de R\$ 2.000,00), com serviços de som, no valor de R\$ 10.526,32 (multa de R\$ 2.000,00), com gêneros alimentícios, no valor de R\$ 216.743,00 (multa de R\$ 2.000,00), com materiais diversos, no valor de R\$ 23.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), com material didático, no valor de R\$ 24.997,50 (multa de R\$ 2.000,00), com merenda escolar, no valor de R\$ 37.215,20 (multa de R\$ 2.000,00), com iluminação pública, no valor de R\$ 8.932,00 (multa de R\$ 2.000,00), com limpeza pública, no valor de R\$ 117.792,00 (multa de R\$ 2.000,00), com material hospitalar, no valor de R\$ 25.573,65 (multa de R\$ 2.000,00). Esses fatos contrariam o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.1 a 2.3 e 3.3.1, “a”, “b” e “c”, do RIT nº 392/2010);
- d3) indício de superfaturamento na aquisição de produtos alimentícios discriminados na Nota Fiscal nº 442, datada de 17/10/2008, emitida pela empresa M.S.M. Magalhães ME, no valor R\$ 15.000,00 (multa de R\$ 2.000,00) descumprindo os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 392/2010);

e) alterar parcialmente a condenação do responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, reduzindo o pagamento do débito para R\$ 9.983.407,96 (nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

e1) ausência de comprovação de despesas referentes ao período de janeiro a setembro, totalizando R\$ 9.983.407,96, consistentes em: notas de empenho e alterações de créditos processadas, bem como ordens de pagamento efetivadas, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhade pagamento, ou outras comprovações legalmente aceitas, contrariando os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal 4.320/1964 (seção III, item 3.3, do RIT n.º 392/2010);

f) alterar para reduzir a aplicação ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, da multa para o valor de R\$ 1.996.681,59 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3 e 3.3.3, do RIT n.º 392/2010;

g) manter a determinação de aumento dos débitos decorrentes dos itens "d" e "f" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.038.681,59 (R\$ 42.000,00 + R\$ 1.996.681,59) tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;

j) manter o envio à Procuradoria-geral do Município de São Mateus do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ R\$ 9.983.407,96 (nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos, tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2923/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Mateus do Maranhão

Responsável/recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF n.º 064.774.025-72), residente na Avenida Francisco Pinto Neto, n.º 33, Serraria, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 569/2012 e PL-TCE n.º 1.085/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do município de São Mateus do Maranhão Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de São Mateus do Maranhão, na condição de ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 569/2012 e PL-TCE n.º 1.085/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 569/2012 e PL-TCE n.º 1.085/2013, para reduzir a multa e a imputação de débito. Encaminhamento à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e a Procuradoria-geral do Município de São Mateus do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1192/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito, no exercício financeiro de 2008, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 569/2012 e PL-TCE n.º 1.085/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 166/2016/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter os Acórdãos PL-TCE n.º 569/2012 e PL-TCE n.º 1.085/2013 pelo julgamento irregular da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 569/2012 e PL-TCE n.º 1.085/2013 reduzindo o valor da multa para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - d1) ausência de procedimentos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades referentes ao período de janeiro a setembro (multa de R\$ 30.000,00); de processo licitatório pertinente ao Convite n.º 54/2007, referente à obra de engenharia (multa de R\$ 2.000,00); despesas com aquisição de combustível, no valor de R\$ 30.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), de material escolar, no valor de R\$ 29.251,53 (multa de R\$ 2.000,00), de material de limpeza, no valor de R\$ 53.105,69 (multa de R\$ 2.000,00), de material de expediente, no valor de R\$ 40.496,18 (multa de R\$ 2.000,00) e de materiais diversos, no valor de R\$ 16.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), realizadas sem o devido procedimento licitatório. Esses fatos contrariam o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.1, 2.2, 2.3, 3.3.1, “a” e “b”, e 3.3.3, do RIT n.º 395/2010);
- e) alterar parcialmente a condenação do responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, reduzindo o pagamento do débito para R\$ 7.704.844,34 (sete milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
 - e1) ausência de comprovação de despesas referentes ao período de junho a setembro, totalizando R\$ 7.151.330,47, consistentes em: notas de empenho e alterações de créditos processadas, bem como ordens de pagamento efetuado, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos,

- folha de pagamento ou outras comprovações legalmente aceitas, descumprindo os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.1, do RIT n.º 395/2010);
- e2) ausência de notas fiscais relativas a serviços de engenharia, vinculadas aos empenhos de n.ºs 2/336, 3/336, 10/357 e 11/357, totalizando R\$ 34.650,00, inobservando os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3, do RIT n.º 395/2010);
- e3) ausência de portarias de concessão de diárias referentes a despesas pertinentes ao empenho de n.º 79/356, no valor de R\$ 1.150,00, contrariando os arts. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3, do RIT n.º 395/2010);
- e4) ausência de assinaturas ou outros documentos que comprovem o efetivo pagamento da folha de pessoal referente ao mês de abril, inerente às notas de empenho de n.ºs 8/352, 3/354, 5/344, 6/344 e 9345, totalizando R\$ 517.713,87, contrariando o Anexo I, módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005-TCE/MA (seção III, item 4.1, RIT n.º 395/2010);
- f) alterar para reduzir o valor da multa aplicada ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, para R\$ 1.540.968,87 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 4.1, do RIT n.º 395/2010;
- g) manter a determinação de aumento dos débitos decorrentes dos itens "d" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.582.968,87 (R\$ 42.000,00 + R\$ 1.540.968,87), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa;
- j) manter o envio à Procuradoria-geral do Município de São Mateus do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ R\$ 7.704.844,34 (sete milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2925/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) de São Mateus do Maranhão

Responsável/recorrente: Rivoredo Barbosa Wedy (CPF n.º 059.641.130-87), residente na Avenida Rodoviária, S/Nº, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA N.º 570/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Diretor, Senhor Rivoredo Barbosa Wedy. Exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e provido integralmente. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 570/2012, para julgar regulares, as contas do IPAM de São Mateus do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1193/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Diretor, Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, no exercício financeiro de 2008, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA N.º 570/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 932/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.
- c) alterar o teor do Acórdão PL-TCE/MA N.º 570/2012, julgando regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM) de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Diretor, Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, relativa ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3011/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Felype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13; Mailton Soares Coelho, CRC/TO n.º 863/0-6; e Gustavo Luís Macedo Costa, CRC/TO n.º 10772/0-2

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 901/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 901/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Manter a imputação de débito. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 901/2013, para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1194/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas anual de gestores da Administração Direta de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 901/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 975/2016/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 901/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressalvando a alínea "d" deste Acórdão;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 901/2013 reduzindo o valor da multa para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Instrução n.º 6619/2015-UTCEX05-SUCEX19, de 02 de setembro de 2015:
 - d1) a Tomada de Preços n.º 02/2009, no valor de R\$ 741.216,75, a minuta do edital de licitação não está previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.2, subitem 2.2.a.2, do RI n.º 6619/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) a Tomada de Preços n.º 03/2009, no valor de R\$ 282.830,00, não consta comprovante de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e ser houver em jornal de circulação do Município (multa R\$ 2.000,00); a minuta do edital licitação não está previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração (multa R\$ 2.000,00); ausência dos pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação (multa R\$ 2.000,00) - (arts. 21, inciso III, 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.2, subitem 2.2.a.b, do RI n.º 6619/2015);
 - d3) ausência de processos licitatórios referente a serviços de assessoria jurídica, no total de R\$ 65.000,00 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 / art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 3.a, do RI n.º 6619/2015) – (multa R\$ 2.000,00);
 - d4) ausência de processos licitatórios referentes a serviços em estrada vicinal, no montante de R\$ 103.972,10 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 / art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 3.b, do RI n.º 6619/2015) – (multa R\$ 2.000,00);

d5) ausência de processos licitatórios referentes à reforma e ampliação de unidade escolar, no valor de R\$ 146.535,70 (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 / art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 3.c, do RI n.º 6619/2015) – (multa R\$ 2.000,00);

e) manter a condenação do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, ao pagamento do débito de R\$ 203.528,47 (duzentos e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

e1) contabilização da receita menor que a apurada pelo Tribunal em R\$ 203.528,47, caracterizando omissão de receita (arts. 83, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 / seção III, item 2.5, do RI n.º 6619/2015);

f) manter a multa aplicada ao Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, no valor de R\$ 40.705,70 (quarenta mil, setecentos e cinco reais e setenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 2.5, do RI n.º 6619/2015;

g) manter a determinação de aumento dos débitos decorrentes das alíneas "d" e "f", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 54.705,70 (14.000,00 + 40.705,70) tendo como devedor o Prefeito Manoel Edivan Oliveira da Costa;

j) manter o envio à Procuradoria Geral do Município de Marajá do Sena, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 203.528,47 (duzentos e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3014/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho

Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 902/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, responsável pelo FMS de Marajá do Sena, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 902/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 902/2013, para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1195/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 902/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 836/2016/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pela recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 902/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressaltando a alínea "d" deste Acórdão;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 902/2013 reduzindo o valor da multa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Instrução n.º 6622/2015-UTCEX05-SUCEX19, de 01 de setembro de 2015:
 - d1) o Convite n.º 09/2009 - contratação de empresa para prestação de serviços de impressão gráfica, no valor de R\$ 28.225,60, não consta no contrato cláusula que identifique o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria/econômica (art. 55, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1988/seção III, item 2.3, do Relatório de Instrução n.º 6622/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) o Convite n.º 17/2009 - contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, no valor de R\$ 48.625,50, ausência no contrato de cláusula que identifique o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria/econômica (art. 55, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1988/seção III, item 2.3, do Relatório de Instrução n.º 6622/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - d3) ausência de processo licitatório referente à reforma e ampliação de posto de saúde, no montante de R\$ 122.645,69 (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1988/seção III, item 2.3, do Relatório de Instrução n.º 6622/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - d4) ausência de processo licitatório referente à material de consumo, no total de R\$ 23.269,08 (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1988/seção III, item 2.3, do Relatório de Instrução n.º 6622/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento dos débitos decorrente da alínea "d", deste Acórdão, na data do efetivo

pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) tendo como devedor o Prefeito Manoel Edivan Oliveira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3016/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13; Mailton Soares Coelho, CRC/TO n.º 863/0-6; e Gustavo Luís Macedo Costa, CRC/TO n.º 10772/0-2

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 903/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, responsável pelo FMAS de Marajá do Sena, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 903/2013. Recurso conhecido e provido integralmente. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 903/2013, para julgar regulares, as contas do FMAS.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1196/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 903/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido parcialmente o Parecer n.º 1029/2016/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.

c) alterar o teor do Acórdão PL-TCE n.º 903/2013, julgando regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3019/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 904/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, responsável pelo FUNDEB de Marajá do Sena, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 904/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Manter o julgamento irregular das contas. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 904/2013, para reduzir a multa. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1197/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao FUNDEB de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 904/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 836/2016/GPROC3, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório

recorrido;

c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 904/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressaltando a alínea "d" deste Acórdão.

d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 904/2013 reduzindo o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Instrução n.º 6623/2015, UTCEX05/SUCEX19, de 02 de setembro de 2015:

d1) ausência de cláusula que identifique o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria/econômica, no contrato relativo ao convite n.º 10/2009 – aquisição de mochilas (art. 55, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1988/seção III, item 2.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 6623/2015 – UTCEX05/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

d2) ausência de cláusula que identifique o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria/econômica, no contrato relativo ao convite n.º 11/2009 – contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente e didático (art. 55, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1988/seção III, item 2.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 6623/2015 – UTCEX05/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

d3) ausência de cláusula que identifique o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria/econômica, no contrato relativo ao convite n.º 12/2009 – contratação de empresa para fornecimento de conjuntos escolares, carteiras e materiais permanentes (art. 55, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1988/seção III, item 2.3, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 6623/2015 – UTCEX05/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

d4) a tomada de preços n.º 04/2009 – contratação de locação de veículos leves e pesados, no valor de R\$ 603.700,00, não consta portaria de nomeação da comissão de licitação e o contrato não especifica o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1988/seção III, item 2.3, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 6623/2015 – UTCEX05/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

d5) ausência de processo licitatório referente à aquisição de produtos de limpeza, no total de R\$ 22.875,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1988/seção III, item 2.3, alínea "c", do Relatório de Instrução n.º 6623/2015 – UTCEX05/SUCEX19) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) manter a determinação de aumento dos débitos decorrente da alínea "d", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo como devedor o Prefeito Manoel Edivan Oliveira da Costa. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3853/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Antonio Sérgio Miranda de Melo - Prefeito (CPF n.º 498.967.503-78), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Seliton Miranda de Melo – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/01 a 31/03/2010 (CPF n.º 779.182.853-04), residente na Rua Manoel Severo, n.º 325, Centro Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

José Miranda Filho – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/04 a 31/12/2010 (CPF n.º 618.289.043-68), residente na Rua Manoel Severo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Antonio Andrade de Moura – Secretário Municipal de Habitação, Obras e Urbanismos (CPF n.º 734.537.063-15), residente no Povoado Matinha, Zona Rural, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Vanda Maria Pereira Oliveira – Agente Administrativo (CPF n.º 770.344.303-49), residente na Rua do Campo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bom Lugar, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo e dos Secretários Municipais, Senhores Seliton Miranda de Melo (Período de 01/01 a 31/03/2010), José Miranda Filho (Período de 01/04 a 31/12/2010), e Antonio Andrade de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2010. Excluir responsabilidade da Senhora Vanda Maria Pereira Oliveira. Julgamento regular com ressalva, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1198/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Bom Lugar, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo e dos Secretários Municipais, Senhores Seliton Miranda de Melo (Período de 01/01 a 31/03/2010), José Miranda Filho (Período de 01/04 a 31/12/2010) e Antonio Andrade de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 04/2016-GPROC4, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bom Lugar, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bom Lugar, de responsabilidade dos Senhores Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Antonio Andrade de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Antonio Andrade de Moura, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 758/2012 – UTCOG-NACOG, de 24 de abril de 2012, a seguir:

c1) Tomada de Preços n.º 010/2010, referente à construção do sistema de abastecimento de água do município, no montante de R\$ 510.364,81 - ausência do termo de recebimento definitivo da obra (art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.4.2, alínea “c”, do RIT n.º 758/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) Tomada de Preços n.º 13/2010, referente à melhoramento de estrada vicinal, no montante de R\$ 210.527,90 - ausênciado termo de recebimento definitivo da obra (art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.4.2, alínea “d”, do RIT n.º 758/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) Convite n.º 010/2010, referente a aquisição de material de limpeza, expediente e informática, no valor de R\$ 68.891,00 – ausência de comprovação de publicidade das compras realizadas (art. 16, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.4.2, alínea “j”, do RIT n.º 758/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade da pregoeira Senhora Vanda Maria Pereira Oliveira, de qualquer ocorrência relacionada às contas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2010, tendo em vista que as ocorrências relativas a licitação modalidade pregão foram sanadas com a apresentação da defesa;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Antonio Andrade de Moura.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3857/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3853/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 799.961.403-34), residente na Rua do Cruzeiro, n.º 132, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Seliton Miranda de Melo – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/01 a 31/03/2010 (CPF n.º 779.182.853-04), residente na Rua Manoel Severo, n.º 325, Centro Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

José Miranda Filho – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/04 a 31/12/2010 (CPF n.º 618.289.043-68), residente na Rua Manoel Severo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Vanda Maria Pereira Oliveira – Agente Administrativo (CPF n.º 770.344.303-49), residente na Rua do Campo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Carlos Maurício Mesquita Pereira - Controlador Interno Municipal (CPF n.º 014.088.853-52), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-00

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Lugar, de

responsabilidade dos Senhores Valcione de Sousa Silva, Seliton Miranda de Melo (Período de 01/01 a 31/03/2010), José Miranda Filho (Período de 01/04 a 31/12/2010), e Carlos Maurício Mesquita Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Excluir responsabilidade da Senhora Vanda Maria Pereira Oliveira. Julgamento regular com ressalva, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1199/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Lugar, de responsabilidade dos Senhores Valcione de Sousa Silva, Seliton Miranda de Melo (Período de 01/01 a 31/03/2010), José Miranda Filho (Período de 01/04 a 31/12/2010), e Carlos Maurício Mesquita Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 04-GPROC4, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bom Lugar, de responsabilidade dos Senhores Valcione de Sousa Silva, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Valcione de Sousa Silva, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 758/2012 – UTCOG-NACOG, de 24 de abril de 2012, a seguir:

b1) Tomada de Preços n.º 010/2010, referente à construção do sistema de abastecimento de água do município, no montante de R\$ 510.364,81 - ausência do termo de recebimento definitivo da obra (art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.4.2, alínea “c”, do RIT n.º 758/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Tomada de Preços n.º 13/2010, referente à melhoramento de estrada vicinal, no montante de R\$ 210.527,90 - ausência do termo de recebimento definitivo da obra (art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.4.2, alínea “d”, do RIT n.º 758/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Convite n.º 010/2010, referente a aquisição de material de limpeza, expediente e informática, no valor de R\$ 68.891,00 – ausência de comprovação de publicidade das compras realizadas (art. 16, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.4.2, alínea “j”, do RIT n.º 758/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade da pregoeira Senhora Vanda Maria Pereira Oliveira, de qualquer ocorrência relacionada às contas do FMS do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2010, tendo em vista que as ocorrências relativas a licitação modalidade pregão foram sanadas com a apresentação da defesa;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Valcione de Sousa Silva, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3868/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3853/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Maria Icléia Sousa Miranda – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 270.260.783-72), residente no Povoado São João, Zona Rural, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Seliton Miranda de Melo – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/01 a 31/03/2010 (CPF n.º 779.182.853-04), residente na Rua Manoel Severo, n.º 325, Centro Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

José Miranda Filho – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/04 a 31/12/2010 (CPF n.º 618.289.043-68), residente na Rua Manoel Severo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Vanda Maria Pereira Oliveira – Agente Administrativo (CPF n.º 770.344.303-49), residente na Rua do Campo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Carlos Maurício Mesquita Pereira - Controlador Interno Municipal (CPF n.º 014.088.853-52), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-00

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Bom Lugar, de responsabilidade da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda, Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Excluir responsabilidade da Senhora Vanda Maria Pereira Oliveira. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça de Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1200/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Bom Lugar, de responsabilidade da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda e dos Senhores Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 04-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Bom Lugar, de responsabilidade da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda e dos Senhores Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhora Maria Icléia Sousa Miranda e os Senhores Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 758/2012 – UTCOG-NACOG, de 24 de abril de 2012, a seguir:

b1) o processo licitatório referente à Tomada de Preço n.º 01/2010, para construção de um colégio, no montante

de R\$ 855.835,00, apresenta as seguintes falhas: o processo licitatório não está devidamente autuado, protocolado e numerado (multa de R\$ 2.000,00); ausência de projeto básico, de documentação relativa a habilitação jurídica e fiscal, inexistência de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira (multa de R\$ 2.000,00), ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, ausência de assinatura e data no original das propostas e dos documentos que as instruírem, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00), ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ausência do Termo de recebimento provisório e definitivo da obra (multa de R\$ 2.000,00) - (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal / arts. 6.º, IX, 7.º, I, 27, V, 28, I, II e III, 29, I, II, III e IV, 30, I, II, III e IV, 38, caput, 73, inciso I, alíneas "a" e "b", 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / art. 1.º, da Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977 / item 2.4.5.3, alínea "b", do RIT n.º 758/2012).

c) exclui-se integralmente a responsabilidade da pregoeira Senhora Vanda Maria Pereira Oliveira, de qualquer ocorrência relacionada às contas do FUNDEB do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2010, tendo em vista que as ocorrências relativas a licitação modalidade pregão foram sanadas com a apresentação da defesa;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores a Senhora Maria Icléia Sousa Miranda e os Senhores Seliton Miranda de Melo, José Miranda Filho e Carlos Maurício Mesquita Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 3861/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3853/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bom Lugar/MA

Responsáveis: Eunice Jansen Pereira de Melo – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 799.961.403-34), residente na Rua do Cruzeiro, n.º 132, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Seliton Miranda de Melo – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/01 a 31/03/2010 (CPF n.º 779.182.853-04), residente na Rua Manoel Severo, n.º 325, Centro Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

José Miranda Filho – Secretário Municipal de Planejamento, no período de 01/04 a 31/12/2010 (CPF n.º 618.289.043-68), residente na Rua Manoel Severo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Vanda Maria Pereira Oliveira – Agente Administrativo (CPF n.º 770.344.303-49), residente na Rua do Campo, s/n.º, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Carlos Maurício Mesquita Pereira - Controlador Interno Municipal (CPF n.º 014.088.853-52), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-00

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bom Lugar, de responsabilidade das Senhoras Eunice Jansen Pereira de Melo e Vanda Maria

Pereira Oliveira, dos Senhores Seliton Miranda de Melo (Período de 01/01 a 31/03/2010), José Miranda Filho (Período de 01/04 a 31/12/2010), e Carlos Maurício Mesquita Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1201/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bom Lugar, de responsabilidade das Senhoras Eunice Jansen Pereira de Melo e Vanda Maria Pereira Oliveira, dos Senhores Seliton Miranda de Melo (Período de 01/01 a 31/03/2010), José Miranda Filho (Período de 01/04 a 31/12/2010), e Carlos Maurício Mesquita Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 04/2016-GPROC04, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7854/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Referência: Convênio n.º 1013.326/2007/SECID

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID) e a Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF n.º 104.230.603-68, Ex-Prefeito do Município de Rosário, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7854/2011-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial relativa à Prestação de Contas do Convênio n.º 1013.326/2007/SECID, no exercício financeiro de 2007, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 10558/2014 – SUCEX 08, contendo 06 (seis) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº. 10558/2014 – SUCEX 08, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/01/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator